



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**130ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 121/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **21210.001695/2023-46**

Órgão: **INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Requerente: **N. S.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente apresentou seu pedido nos seguintes termos:

*Venho pedir ao Incra que comprove com a Guia de recolhimento, que o Título de Propriedade 022624, que saiu da Gleba Mirassol Figura 2, município de Glória D' Oeste - MT, foi devidamente quitado. Já que o Incra informou em nota que analisou o processo SEI/Incra e análise do processo de titulação referido (TP n.º 022624), objeto do processo administrativo n.º 54240.001508/1997-82.*

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão informou que a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso relatou que consta no processo de titulação o recibo de pagamento, datado de 20/11/1989, realizado em TDAs – Títulos da Dívida Agrária. Tal recibo subsidiou a emissão de Ofício de Liberação das Cláusulas Resolutivas do Título nº XXX624, emitido pelo INCRA em 06/02/2001. O Requerido anexou o respectivo recibo, extraído do processo 54240.00XXXX/1997-XX, que trata da citada quitação.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente apresentou seu recurso nos seguintes termos:

*O comprovante do processo 54240.001508/1997-82, que veio em resposta não é a informação correta, pois na folhas 320,321 do referido processo o Incra emitiu um boleto em 27/02/2008 para que fosse quitado o Título n.º 022624. Pois estou pedindo a informação com comprovante, porque o comprovante de folhas 216 de 20/11/1989 não vale. E só tenho cópia do referido processo até folhas 353 em 30/10/2015 conforme matrícula datada, e até nessa folha não havia sido quitado o referido Título. Então peço o Acesso a Informação do comprovante que quitou o referido Título.*

O Requerente anexou cópia parcial do processo respectivo processo administrativo, compreendo as páginas 1-353.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido anexou oito documentos ao processo: a NOTA INFORMATIVA Nº 2519, indicada como resposta ao recurso, que sintetiza os demais documentos apensados e indica que caberia “à *Chefia da Divisão ou ao Gabinete da Superintendência a remessa do presente expediente à Divisão Operacional SR(MT)O para manifestação a respeito da quitação do referido título*” (manifestação não anexada); os Anexos 1-5 apresentam páginas do processo administrativo nº 54240.001508/1997-82; o Anexo 6 constitui a NOTA INFORMATIVA Nº 12329, originalmente integrante do NUP 21210.008436/2022-65; o Anexo 7 contém Despacho do SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SR(MT)F-3, de 6/10/2022, no qual é informado que o documento “OF.INCRA/SR.13/G/Nº 121/2001”, emitido em 06/02/2001 e endereçado ao CRI de Cáceres-MT, dava conta da Liberação das Condições Resolutivas do Título de Propriedade nº 022624 emitido a favor de J.S.L., e que, em decorrência do largo prazo transcorrido desde a liberação das cláusulas do título sem demanda posterior por parte do interessado ou sucessor, sugeria o arquivamento do processo.

### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido alegando que não fora anexada à resposta do recurso em 1ª instância a manifestação da Divisão Operacional SR(MT)O a respeito da quitação do título, conforme consta da NOTA INFORMATIVA Nº 2519.

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão alegou que a Superintendência Regional do Incra no Mato Grosso já apresentara as informações que possui, restando pendente a manifestação da Divisão de Administração de Títulos da Dívida Agrária e Arrecadação - DOF/3, da Diretoria de Gestão Operacional do Incra-Sede, que seria encaminhada para o e-mail do Requerente tão logo a Divisão se manifestasse. O Órgão também sugeriu que o Requerente, se fosse do seu interesse, realizasse cadastro de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do INCRA - para acompanhar, se for o caso, os desdobramentos do processo 54240.001508/1997-82.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido.

### Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Requisitado e indagou se haveria uma data para que a Divisão de Administração de Títulos da Dívida Agrária e Arrecadação - DOF/3 enviar ao Requerente a resposta definitiva à sua demanda. Na resposta, o Órgão afirmou que:

*(...) não há no processo comprovante de pagamento do boleto emitido pelo INCRA em 27/02/2008 e conforme informado pelo Serviço de Arrecadação - DOF-3.1, no bojo do processo NUP 54240.00XXXX/1997-XX, após as devidas consultas no SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União, não há registro do pagamento do referido boleto. Portanto, não há como o INCRA fornecer documento solicitado que ateste ou comprove o pagamento; e pela resposta apresentada pela unidade responsável, observa-se que o Incra não possui o documento solicitado(...)*

A Controladoria concluiu que se aplica ao caso o disposto no art. 11, § 1º, III da LAI, regulamentado pelo art. 15, §1º, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012, que preceitua que, não sendo possível a entrega da informação em decorrência de sua inexistência, o órgão deve comunicar, em até vinte dias, que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência. Assim, a resposta dada pelo Requerido teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, em acolhimento à declaração de inexistência de informação requerida, pois não há registro da guia de recolhimento do pagamento referente ao Título de Propriedade XXX624, da Gleba Mirassol, município de Glória D' Oeste - MT no INCRA, nos termos art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, regulamentado pelo art. 15, § 1, incisos III e IV, do Decreto nº 7724, de 2012, c/c Súmula CMRI nº 06, de 2015.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido e redarguiu a informação apresentada pelo Órgão, constante do Despacho do SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SR(MT)F-3, de 6/10/2022, de que não houve demanda posterior por parte do interessado, uma vez que o haveria manifestação do proprietário, realizada em 11/12/2007, constante da folha 264 do processo 54240.001508/1997-82, na qual ele pediu para que se emitisse o boleto para pagamento. O Requerente solicitou que a CMRI, caso constate a perda do documento solicitado, *“providencie a reconstituição das informações e processo, mas se o Título não foi pago, que dê a informação que não foi pago”*.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão da inexistência da informação no âmbito do Órgão requerido.

### Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que se verificou que a informação solicitada é inexistente e, dessa forma, não fora identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal. Nota-se que, em seu recurso à CMRI, o Requerente reiterou o pedido inicial, no qual indagou o INCRA acerca da existência de comprovante de quitação de título de propriedade. Após os esclarecimentos realizados nas instâncias recursais, de que se trataria do pagamento de boleto emitido pelo Órgão em 2008, constante da página 264 do respectivo processo administrativo, e não do título quitado no ano de 1989 (do qual trata a resposta ao pedido inicial), a CGU realizou interlocução com o Requerido, na qual obteve a informação de que não há, no processo, comprovante de pagamento do boleto emitido pelo INCRA em 27/02/2008. O Órgão também informou que o Serviço de Arrecadação - DOF-3.1 realizou consulta ao SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União - e constatou que não há registro do pagamento do referido boleto. Portanto, tendo em vista a declaração do Órgão acerca da inexistência do documento pedido, a demanda foi atendida de forma satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que a informação requerida é inexistente no âmbito do Órgão demandado, não tendo sido, portanto, identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo a declaração de inexistência da informação resposta de natureza satisfatória, conforme prevê a Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003146** e o código CRC **9E9569B6** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)